



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 1.088.919 (eletrônico)

NATUREZA: Denúncia

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

ANO REFERÊNCIA: 2020

1 - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Garra Traffic Sinalização Ltda. em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 059/2020 – Pregão Presencial n. 037/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Serrana, o qual teve como objeto a aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município de Nova Serrana-MG.

Segundo a denunciante, Peça 11, teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- a – Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- b - Existência de cláusula restritiva – exigência para habilitação da apresentação de certidão de registro da empresa, do responsável técnico e de atestado de capacidade técnica devidamente registrados no CREA ou CAU;
- c - Prazo para entrega do objeto do contrato exíguo;
- d - Utilização de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo;
- e - Realização de pregão presencial durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID-19, contrariando as recomendações médicas de evitar aglomerações.

Requeru a suspensão do certame em caráter de urgência e, posteriormente, a sua anulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Recebida a documentação como denúncia e determinada a sua autuação e distribuição, Peça 09, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, Peça 28.

Antes de se manifestar sobre as medidas pleiteadas pela denunciante, o Relator determinou a intimação do responsável, Sr. Euzébio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal e subscritor do edital, para se manifestar sobre os fatos apontados e apresentar a documentação comprobatória pertinente, bem como toda a documentação referente às fases interna e externa do certame, Peça 29.

Devidamente intimado, o responsável apresentou manifestação, Peça 34, acompanhada de cópia do processo licitatório, Peças 36 a 44.

O Relator, em juízo preliminar, indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para análise, Peça 46.

Por envolver questões de engenharia, as irregularidades relativas aos itens c (Prazo para entrega do objeto do contrato exíguo, pgs. 5 e 6 da Peça 11) e d (Utilização de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo, pgs. 6 a 11 da Peça 11) acima não foram analisadas no presente relatório, devendo os autos serem oportunamente encaminhados para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise desses itens.

Quanto à irregularidade relativa ao item b (Existência de cláusula restritiva – exigência para habilitação da apresentação de certidão de registro da empresa, do responsável técnico e de atestado de capacidade técnica devidamente registrados no CREA ou CAU, pgs. 3 a 5 da Peça 11) entende-se que também é necessária a análise da unidade técnica de engenharia quanto à alegação do responsável, em manifestação às pgs. 6 a 9 da Peça 34, de que para a prestação dos serviços licitados, que envolve serviços de instalação de equipamentos semaforicos, além da sua aquisição, é primordial a existência de um engenheiro elétrico/eletrônico cuja entidade profissional competente para registro é o CREA/CAU, não sendo, portanto, possível atribuir a responsabilidade pela prestação do serviço a um profissional técnico em eletrônica ou qualquer outro profissional com competência técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



para a realização do objeto que possua registro na entidade competente, como o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT, como alegado pelo denunciante.

2 – DOS FATOS DENUNCIADOS

A empresa denunciante informa a ocorrência das seguintes irregularidades, de competência desta Unidade Técnica, no Pregão Presencial n. 037/2020:

2.1 – Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação

2.1.1 – Alegações do denunciante

A denunciante alega, pgs. 1 e 2 da Peça 11, que o Pregão Presencial n. 037/2020, cujo valor estimado foi de R\$1.226.070,00, deveria ter seu edital publicado no Diário Oficial, *internet* e jornal de grande circulação, conforme prevê o art. 11 do Decreto Federal n. 3.555/2000. Entretanto, o edital foi publicado apenas no Diário Oficial do Município, faltando a publicação em jornal de grande circulação, em total afronta aos princípios da legalidade e publicidade.

Aduz que importante fator a ser observado é a necessidade de o veículo de comunicação possuir versão *on-line*, sendo que a publicação em um veículo que possui versão impressa e versão digital (disponibilizada na íntegra na *internet*) faz com que o órgão cumpra com a determinação contida na Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

Acrescenta que ter a versão digital contribui significativamente para ampliação da publicidade legal do órgão, pois o cidadão terá acesso às publicações oficiais em qualquer lugar do país e do mundo, no mesmo dia da publicação no jornal impresso, sendo que o Tribunal de Contas do Ceará tem jurisprudência favorável à publicação em jornal de grande circulação que possua versão *on-line*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Destaca os teores dos arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei n. 12.527/2011, que impõem ao Poder Público a facilitação do acesso à informação relativa à licitação, inclusive por meio da tecnologia da informação.

Após fazer considerações sobre os princípios da legalidade, publicidade e competitividade, pgs. 13 a 21 da Peça 11, conclui que a falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

2.1.2 – Manifestação do responsável

O Prefeito Municipal alega, pgs. 2 a 6 da Peça 34, que o inciso I do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, que institui o Pregão, determina que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, e somente se o Município não tiver o Diário Eletrônico é que a Lei determina sua publicação em jornal de grande circulação. No caso em questão, as normas legais foram devidamente cumpridas, posto que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Nova Serrana - MG.

Aduz que, ao contrário do alegado pela denunciante, a publicação em jornal de grande circulação não é obrigatória em razão do valor estimado, afirmativa baseada no texto do Decreto Federal n. 3.555/2000, o qual aprova o regulamento da modalidade de licitação pregão no âmbito da União, conforme disposto em seu art. 1º. Acrescenta que não há no Município de Nova Serrana qualquer norma que determina a publicação em jornal de grande circulação e que regulamenta o que seriam consideradas contratações de grande vulto. Sendo assim, para o Município de Nova Serrana, está vigente o disposto na Lei Federal, a qual prevê a publicação em jornal de grande circulação como facultativo para a Administração, e que tal publicação acarretaria um incremento desnecessário e injustificado de custos ao processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Afirma que o Diário Oficial do Município de Nova Serrana possui sua versão digital, criada e regulamentada pela Lei Municipal n. 2.355/2015, a qual dispõe expressamente que o Diário Eletrônico do Município atenderá ao disposto no art. 4º, inciso I da Lei Federal n. 10.520/02.

Art. 3º - Diário Oficial Eletrônico de Nova Serrana – MG (DOENS) é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Serrana e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Prefeitura Municipal, endereço eletrônico novaserrana.mg.gov.br possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independente de cadastro prévio.

§1º O Diário Oficial Eletrônico do Município, hospedado no site www.novaserrana.mg.gov.br, atenderá ao disposto no art. 21, inciso III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) entre outras normas que disponham sobre publicidade de atos municipais.

Alega que as publicações por meio do diário oficial eletrônico possuem um enorme alcance e que o edital foi disponibilizado no sítio eletrônico no endereço <https://www.novaserrana.mg.gov.br/>, possibilitando a participação de todos os interessados.

Conclui que no presente caso não há que se falar em falta de publicidade, muito menos em prejuízos para o ente público, sendo que três empresas participaram do certame, além da denunciante, que também tomou conhecimento do edital e apresentou impugnação.

2.1.3 – Análise

O inciso I do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002 determina que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, somente determinando sua publicação em jornal de grande circulação se o Município não tiver Diário Oficial. Em pesquisa no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, www.novaserrana.mg.gov.br, constatou-se a existência do Diário Oficial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Município (<https://novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial>), bem como a publicação nele de avisos do edital do Pregão Presencial n. 037/2020 (ver Anexo). Verificou-se ainda a publicação, no *site* do município, do edital do pregão e demais publicações a ele relacionadas (ver Anexo).

As regras do Decreto Federal n. 3.555/2000, referentes à publicação do edital em razão do valor estimado dos bens e serviços, se aplicam ao âmbito da União, não se estendendo aos municípios, os quais editam regulamento próprio nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 10.520/2002. Importante observar que o edital do Pregão Presencial n. 037/2020 não menciona o decreto federal como a ele aplicável. Em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, não foi encontrado regulamento municipal referente ao pregão presencial, sendo localizado apenas recente regulamentação do Pregão Eletrônico, Decreto Municipal n. 029, de 02/04/2020 (<https://novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2666/regulamenta>), o qual não estabelece faixas de valores estimados dos bens e serviços como referência para publicação do edital.

Como pode ser observado nas pgs. 2, 18 e 26 da Peça 43, pelo menos três empresas, duas do estado de São Paulo e uma de Três Corações/MG, tomaram conhecimento do edital e participaram do certame, além do denunciante, que apresentou impugnação, pgs. 32 a 49 da Peça 40.

Do exposto, verifica-se que o edital e os avisos de edital do Pregão Presencial n. 037/2020 foram devidamente publicados no site e no Diário Oficial do município, acolhendo-se a alegação do manifestante de que a publicação do edital do pregão ocorreu em conformidade com o inciso I do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, sendo facultativa para o Município de Nova Serrana a publicação dos editais de pregão presencial em jornal de grande circulação.

2.2 – Realização de pregão presencial durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID-19, contrariando as recomendações médicas de evitar aglomerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.2.1 – Alegações do denunciante

A denunciante alega, pgs. 11 e 12 da Peça 11, que a realização de pregão presencial no meio de uma pandemia contraria as recomendações médicas de evitar aglomerações para reduzir a possibilidade de contágio pela Covid-19. Acrescenta que praticamente todos os municípios de Minas Gerais impuseram restrições de acesso e circulação, causando limitações a serviços de transporte, hotelaria e alimentação, e que essas circunstâncias dificultam a participação, nos pregões presenciais, de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade do certame.

Alega que:

- o atual estado de emergência, declarado pela União, Estado e Municípios, impôs isolamento social como medida de contenção à propagação do coronavírus e, conseqüentemente, impediu atos públicos ou privados que promovem aglomeração de pessoas. Neste sentido, é impróprio e até irresponsável o ato da administração pública que demanda a reunião ou aglomeração de pessoas para a sua consecução, sem que o resultado de tal ato seja imprescindíveis ao funcionamento da máquina administrativa no período de emergência;
- o objeto licitado pelo Município de Nova Serrana não demonstra qualquer elemento que o caracterize como urgente ou emergente para o funcionamento da máquina administrativa, mas traz claramente a demonstração de ausência de imprescindibilidade, visto que delineia somente o registro de preços para aquisição de equipamentos semafóricos, e que não há, pela leitura do objeto, sequer a certeza da realização da compra pela municipalidade;
- considerada a ausência de urgência para realização do pregão, há de considerar a impossibilidade de realização de pregão presencial dentro do período de calamidade e estado de emergência, visto que tal ato configuraria a alta exposição de todos os participantes aos riscos e efeitos da COVID-19;

Conclui que a realização do pregão presencial na data designada se configura como uma atitude inesperada por parte do gestor em manter atividades que impliquem aglomeração de pessoas sem qualquer demonstração de necessidade para tal ato. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



sentido, atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública poderão gerar efeitos maléficos a toda a população deste município e de todos os municípios de domicílio dos envolvidos. No caso em pauta, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação.

Após fazer considerações sobre os princípios da legalidade, publicidade e competitividade, pgs. 13 a 21 da Peça 11, requer a anulação do procedimento.

2.2.2 – Manifestação do responsável

O Prefeito Municipal alega, pgs. 9 e 10 da Peça 34, que os trabalhos realizados pelo setor de licitações do município não podem parar, posto se tratarem de serviços essenciais. Para tanto, foram tomadas todas as precauções determinadas pelas autoridades de saúde do município quanto à higiene e distanciamentos durante as sessões, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Aduz que, segundo decisões do Supremo Tribunal Federal, a competência para tomar decisões a respeito da Saúde Pública cabe aos municípios em sua área territorial. Neste sentido, o Município de Nova Serrana optou pela manutenção dos serviços de forma controlada, ou seja, funcionamento com a devida observância das normas relativas à saúde.

Conclui que não houve ilegalidade na realização do certame na data definida.

2.2.3 – Análise

Segundo recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Nesse sentido, em pesquisa no Diário Oficial verificou-se que o município editou vários decretos com medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



da pandemia de Covid-19, incluindo medidas complementares como, dentre outras, evitar aglomeração de pessoas; não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal; adotar hábitos de higiene respiratória; disponibilizar dispensadores com álcool-gel em locais visíveis; higienizar regularmente mesas, cadeiras, piso, corrimão, maçanetas, telefones, teclados e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada; garantir o espaçamento de no mínimo um metro entre as pessoas e ventilação natural adequada.

O Decreto Municipal n. 025 (<https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2657>), de 20/03/2020, declarou situação de emergência no município. Em seu art. 3º determina que *“a partir do dia 23 de março de 2020, fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais que não comportarem serviços de natureza essencial e inadiável”*. No §1º do mesmo artigo determina que *“os Secretários Municipal resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento”*.

Antes da data de realização do pregão, o município vinha promovendo o retorno de determinadas atividades com adoção de medidas de prevenção ao contágio da Covid-19 (Decretos Municipais n. 30 - <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2669>, n. 31 - <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2671> e n. 50 - <https://www.novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2701>).

Desse modo, considera-se que o Município de Nova Serrana, no exercício de sua competência, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tomou as providências normativas referentes ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive quanto à manutenção das atividades por ele definidas como essenciais e inadiáveis, como é o caso da realização do Pregão Presencial n. 037/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



3 – CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos denunciados, conclui-se pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- realização de pregão presencial durante estado de calamidade pública gerado pela pandemia de COVID-19, contrariando as recomendações médicas de evitar aglomerações.

Por envolver questões de engenharia, as irregularidades apontadas pela denunciante referentes à existência de cláusula restritiva – exigência para habilitação da apresentação de certidão de registro da empresa, do responsável técnico e de atestado de capacidade técnica devidamente registrados no CREA ou CAU, ao prazo para entrega do objeto do contrato exíguo e à utilização de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo não foram analisadas no presente relatório, devendo os autos serem encaminhados para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise desses itens.

À consideração superior.

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 17/07/2020.

Márcio Luiz Viana Sant'Anna
Analista de Controle Externo
TC 1777-6

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4 – ANEXO

The screenshot displays the official website of the Prefeitura Nova Serrana. The browser address bar shows the URL: novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/2/0/0/0/0/. The website features a dark blue header with navigation links: Principal, Acesso à Informação, Portal da Transparência, Ouvidoria, Diário Oficial, and Contato. Below the header is a green search bar and a row of icons for various services: A Cidade, A Prefeitura, Secretarias, Departamentos, Edições, Downloads, Contratação Online, and Serviços. The main content area is titled "Diário Oficial" and includes a sidebar with quick links (ACESSO RÁPIDO) to S.I.M., CORONAVÍRUS, IPTU, Área do Candidato, Georreferenciamento, Nota Fiscal Eletrônica DANFOM, Designações da Educação, Software de Coleta de Proposta, and ITBI. The central section displays "Edição Nº 1154" dated 16/07/2020, with options for "Lecture Digital" and "Download". To the right, there is a calendar for JULHO 2020 and a "Busca Detalhada" section with fields for Category, Date Range, and Keyword.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



novaserrana.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2679

Diário Oficial

NOVA SERRANA - MG

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Serrana-MG / Instituído pela Lei Nº 2.355/2015

Edição Nº 1083 - Ano 6 - 15/04/2020

Licitações e Contratos

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a abertura do processo licitatório nº 059/2020, pregão presencial nº 037/2020, Registro de Preço - Objeto - Aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do município de Nova Serrana-MG. Entrega dos Envelopes - dia 05.05.2020 às 12:30 horas. Mais informações pelo telefone 37-3226.9011. Edital site www.novaserrana.mg.gov.br, Nova Serrana, 15 de abril de 2020. Adriana Martins Nogueira Lima - pregoeira

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a abertura do processo licitatório nº 055/2020, pregão presencial nº 034/2020, Registro de Preço - Objeto - Pregão presencial para aquisição de veículo tipo van, zero km para atendimento aos pacientes da secretaria municipal de saúde. resolução SES-MG 6.821. Entrega dos Envelopes - dia 06.05.2020 às 12:30 horas. Mais informações pelo telefone 37-3226.9011. Edital site

Secretaria de Administração

ATO Nº 311 /2020

"NOMEIA SERVIDOR (ES) PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, e no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Delegada nº 001/2009 e pela legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, a partir de 02 de março de 2020:

MARIA DE LOURDES MELO DIRETOR I
TAMARA LORENN HUSAK MOURAO VICE DIRETOR II

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de março de 2020.

Nova Serrana, 14 de abril de 2020.

Euzébio Rodrigues Lago



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Novaserrana.MG.GOV.BR/PORTAL/DIARIO-OFICIAL/VER/2692

PREFEITURA NOVA SERRANA

Edição 1096

Período: 05 de maio de 2020 - 20/20

Terminar 49 páginas (28.84 MB)

Edições Anteriores

Maio 2020

1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Diário Oficial

NOVA SERRANA - MG

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Serrana-MG / Instituído pela Lei Nº 2.355/2015

Edição Nº 1096 - Ano 6 - 05/05/2020

Licitações e Contratos

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a nova data de abertura do processo licitatório no 059/2020, pregão presencial no 037/2020, Registro de Preço. Objeto: Aquisição de equipamentos semafóricos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do município de Nova Serrana-MG. Nova data de entrega dos Envelopes - dia 18.05.2020 às 12:30 horas. Mais informações pelo telefone 37-3226.9011. Edital RETIFICADO site www.novaserrana.mg.gov.br. Nova Serrana, 05 de maio de 2020. Adriana Martins Nogueira Lima - pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - Aditivo de prazo. Concorrência no 014/2015. Processo Licitatório no 115/2015. Município de Nova Serrana e CCL- Construtora Castro Ltda - (CNPJ: 64.261.142/0001-95 - Objeto: Construção de 03 (três) Escolas de Educação Infantil - Projeto Pro Infância Padrão Tipo I nos Bairros Adalberto Ferreira, Itapuã e Novo Horizonte. Prorrogação da vigência por mais 270 (duzentos e setenta) a partir de 03/05/2020, prorrogando referido

prestação de serviços em áreas diversas, compreendendo estes serviços consulta e exames não cobertos pela rede pública, para atender os pacientes da secretaria municipal de saúde de Nova Serrana/MG, na especialidade de neurologia. Credenciada: MEDNEURO ATIVIDADES MEDICAS, CNPJ: 36.263.041/0001-18, no valor total de R\$ 66.000,00; Nova Serrana, 05 de maio de 2020. Euzébio Rodrigues Lago - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. Dispensa de licitação 09/2020, Processo: 66/2020 com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei no 8.666/93. Locador (a): Ariane oliveira Faria. Objeto: Locação de um imóvel sito à Rua José Antônio Camilo, 316, Jefferson Batista em Serrana/MG, para instalação e funcionamento do CRAS, conforme art. 24, inc. X, da Lei no 8.666/93. Vigência do Contrato: 12 meses a partir do dia 04/05/2020. Valor total: R\$ 12.517,92. Em 05/05/2020, por Euzébio Rodrigues Lago- Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA-MG. Resultado final. Processo licitatório no 045/2020, Chamamento Público no 002/2020. Objeto:

13:59 17/07/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Imagem de uma tela de um navegador web mostrando o portal de transparência da Prefeitura Nova Serrana. A página exibe informações sobre a aquisição de equipamentos semafóricos e serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do município de Nova Serrana-MG.

ACQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM PONTOS CRÍTICOS DO SISTEMA VIÁRIO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG

Área do Candidato

Georreferenciamento

Nota Fiscal Eletrônica (DAEFOM)

Designações de Educação

Software de Coleta de Proposta

ITBI

Lista de Beneficiários do Bolsa Família

Períodos 2020

AGENDA DE EVENTOS

JULHO 2020

1 2 3 4

5 6 7 8 9 10 11

12 13 14 15 16 17 18

19 20 21 22 23 24 25

26 27 28 29 30 31

04/05/2020 - EXTRATO DA ATA / PDF - 254,20 KB

20/05/2020 - publicação homologação / PDF - 432,33 KB

18/05/2020 - PUBLICAÇÃO RESULTADO / PDF - 347,97 KB

05/05/2020 - PUBLICAÇÃO NOVA DATA DE ABERTURA / PDF - 54,03 KB

05/05/2020 - EDITAL RETIFICADO / PDF - 1,55 KB

04/05/2020 - RESPOSTA SUJESTÃO INDIQUAÇÃO / PDF - 178,98 KB

04/05/2020 - INDICAÇÃO GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO / PDF - 225 KB

04/05/2020 - EXTRATO JULGAMENTO DE INDICAÇÃO / PDF - 44,39 KB

04/05/2020 - EXTRATO SUSPENSÃO SESSÃO 03 DE MAIO / PDF - 27,20 KB

15/04/2020 - EDITAL / PDF - 1,55 KB

15/04/2020 - PUBLICAÇÃO INICIAL / PDF - 82,99 KB

05/05/2020 - EDITAL / PDF - 1,55 KB

Reciba os informativos da Prefeitura de Nova Serrana

Inscreva-se aqui

Inscreva-se aqui

CADASTRAR